



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830344 - PE (2023/0199955-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : NEILSON JOSE DA SILVA MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE : YTAISLLAN DANIEL JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

2. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do *habeas corpus* impetrado durante o prazo para a interposição do recurso cabível.

3. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do *decisum* ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a *petição de agravo interno*, o *recorrente* *impugnar*á especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Manifesta ilegalidade não configurada. Descabimento de concessão de ordem *ex officio*.

5. Embora tenha reconhecido a incidência de circunstâncias atenuantes, o Tribunal local deixou de reduzir a pena, na segunda fase, para patamar inferior ao mínimo legal. Tal conclusão se encontra em harmonia com a Súmula n. 231 desta Corte, que continua sendo plenamente aplicada. Precedentes.

6. De acordo com o entendimento jurisprudencial das Cortes de Vértice, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a comprovação da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024

a 26/02/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 830344 - PE (2023/0199955-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : NEILSON JOSE DA SILVA MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE : YTAISLLAN DANIEL JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

2. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do *habeas corpus* impetrado durante o prazo para a interposição do recurso cabível.

3. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do *decisum* ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a *petição de agravo interno*, o *recorrente* *impugnar*á especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Manifesta ilegalidade não configurada. Descabimento de concessão de ordem *ex officio*.

5. Embora tenha reconhecido a incidência de circunstâncias atenuantes, o Tribunal local deixou de reduzir a pena, na segunda fase, para patamar inferior ao mínimo legal. Tal conclusão se encontra em harmonia com a Súmula n. 231 desta Corte, que continua sendo plenamente aplicada. Precedentes.

6. De acordo com o entendimento jurisprudencial das Cortes de Vértice, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a comprovação da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NEILSON JOSÉ DA SILVA MELO e YTAISLLAN DANIEL JESUS DE ALMEIDA contra a decisão de fls. 125-132, assim ementada

:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DESTA CORTE. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LEADING CASES: STF, HC N. 96.099/RS (TRIBUNAL PLENO); STJ, EREsp N. 961.863/RS (TERCEIRA SEÇÃO). APLICABILIDADE MESMO APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.654/2018. PEDIDO NÃO CONHECIDO."

Colhe-se nos autos que, em primeiro grau, os Agravantes Neilson e Ytaisllan foram condenados, respectivamente, às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa, e 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 (trinta) dias-multa, em razão da prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, inciso II, § 2.º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 35-38).

Os Sentenciados apelaram ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso para reduzir as penas, mantendo-se o regime inicial fechado (fls. 62-88).

Na inicial deste feito, a Defensoria Impetrante alegou, de início, que, embora a Corte local tenha reconhecido a incidência das atenuantes da confissão e da menoridade relativa, não reduziu a reprimenda na segunda fase, com fundamento na Súmula n. 231 desta Corte.

Argumentou, porém, que o *"entendimento aplicado na Súmula 231 carece de constitucionalidade por violar o princípio de individualização da pena, assegurado no art. 5º, XLVI, CF, e, por conseguinte, o princípio da legalidade, já que desse decorre aquele"* (fl. 6).

No mais, postulou o afastamento da majorante do art. 157, § 2.º-A, inciso I, do Código Penal, porque *"não houve perícia ou testemunha que asseverasse o uso efetivo (quando acontece um disparo) de objeto com qualidade de arma de fogo"* (fl. 10).

Ao final, requereu que (fl. 11):

"esta augusta Corte conheça o pedido, e conceda a ordem de HABEAS CORPUS, para que seja reformado o acórdão que confirmou a sentença de 1º Grau:

A. Conceder a ordem para reconhecer as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa em relação ao Paciente Neilson José da Silva Melo; reconhecer a atenuante da confissão espontânea em relação ao Paciente Ytaisllan Daniel Jesus de Almeida; por fim, requer o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo para ambos os Pacientes;

B. Após as informações de estilo seja concedida a ordem de HABEAS CORPUS."

As informações foram prestadas (fls. 97-101 e 104-113).

O Ministério Público Federal opinou pelo "*NÃO CONHECIMENTO do Habeas Corpus, eis que usado como sucedâneo recursal, e, caso superada a preliminar, pela DENEGAÇÃO da ordem, por não restar evidenciada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena imputada ao Paciente*" (fl. 122).

O pedido veiculado no writ não foi conhecido em decisão de fls. 125-132.

No presente agravo regimental, a Defesa reitera as mesmas teses e argumentos lançados na exordial e, postula, "*em não havendo retratação da decisão ora combatida, a submissão do presente feito a julgamento pela Turma deste egrégio Tribunal, para que seja concedida a ordem de habeas corpus pleiteada*" (fl. 146).

É o relatório.

VOTO

O recurso é incognoscível.

É imperioso ressaltar que o **princípio da dialeticidade** impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

Na hipótese em análise, não conheci do pedido por constatar que o presente *habeas corpus* foi impetrado quando ainda em curso o prazo para veiculação da insurgência defensiva pela via recursal adequada.

Consignei, portanto, que a presente impetração seria incabível, por consubstanciar inadequada substituição ao recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados unânimes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ARTS. 90 E 84, § 2.º, AMBOS DA LEI N. 8.666/93). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL QUE AINDA NÃO FLUIU. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTE DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HC 733.563/RS, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. [...] PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo a interposição do recurso cabível. Nesse sentido, 'verifica-se a possibilidade do manejo da via adequada para a obtenção do intento defensivo ou, ao menos, de uma resposta jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado pela impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de *habeas corpus*' (AgRg no HC n. 733.563/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

[...]

3. Embora o art. 654 § 2.º, do Código de Processo Penal, preveja a possibilidade da concessão de habeas corpus de ofício,'[t]al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade' (AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra

Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 753.464/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 20/09/2022, DJe 29/09/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO DO HABEAS CORPUS. LAPSO PARA INTERPOSIÇÃO DO RESPECTIVO RECURSO ESPECIAL AINDA EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. POSSIBILIDADE DE MANEJO DA VIA ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Na hipótese, verifica-se a possibilidade do manejo da via adequada para a obtenção do intento defensivo ou, ao menos, de uma resposta jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado pela impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus.*

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC n. 733.563/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022; sem grifos no original.)

Ressaltei, ainda, que nem mesmo o trânsito em julgado da causa principal em data posterior à impetração deste *writ* sanaria o vício de conhecimento do *habeas corpus*. A coisa julgada, que torna a condenação originária definitiva, agregaria ainda outro óbice à cognição do pedido. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado" (AgRg no HC 751.156/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022; sem grifos no original), pois, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Ainda, no mesmo mesmo sentido: HC n. 730.555/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES – Desembargador Convocado do TRF/1.^a Região, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2022, DJe 15/08/2022; AgRg no HC n. 751.137/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 04/08/2022, e AgRg no HC n. 742.237/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022, v.g.

Confira-se, ainda, por oportuno, o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÔBICE À COGNICÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.*

2. O trânsito em julgado do processo principal, nesta instância, em data posterior à impetração deste writ, não tem o condão de sanar o vício de conhecimento do habeas corpus impetrado contra o acórdão de segundo grau, em violação do princípio da unirrecorribilidade. Ao contrário. A coisa julgada, que agora torna a condenação originária definitiva, agrega ainda outro óbice à cognição do pedido.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 678.593/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2022, DJe 27/09/2022; sem grifos no original.)

No entanto, o **Agravante não impugnou** minimamente os referidos **fundamentos e a conclusão** da decisão agravada quanto à **incognoscibilidade** do pedido. Limitou-se apenas a reiterar as alegações veiculadas na inicial quanto à matéria de fundo.

Dessa forma, concluo que **as presentes razões estão dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido** – o que viola regra do Código de Processo Civil, *in litteris* (sem grifos no original):

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Essa norma, a propósito, foi identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, como se vê: "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Por pertinente, cito também os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC n. 746.386/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/06/2022, DJe 27/06/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PEDIDO RECURSAL NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual o Ministro Presidente, na decisão ora agravada, não

analisou o fundo da controvérsia, ante a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Nas presentes razões recursais, o Agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão ora recorrida, limitando-se a reiterar as alegações meritórias ventiladas na inicial deste feito.

2. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em que se prevê que, '[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. Pedido recursal não conhecido." (AgRg no HC 637.769/ MG , Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E RECINCIDÊNCIA DEMONSTRADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

3. A reiteração dos argumentos apresentados nas razões de habeas corpus e a apresentação de alegações genéricas e dissociadas dos fundamentos da decisão agravada tornam inviável o agravo regimental por ofensa ao princípio da dialeticidade.

[...]

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC n. 622.949/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022; sem grifos no original.)

O mesmo entendimento prevalece no âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, conforme se infere dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCOGNOSCIBILIDADE. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, a interposição de agravo regimental demanda a mínima articulação de argumentos aptos a infirmar a decisão arrostada, não sendo suficiente a mera reiteração dos termos aduzidos na inicial do writ.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão unipessoal conduz à imediata e integral incognoscibilidade do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido." (HC 209857 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022; sem grifos no original.)

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. Recurso que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Violação ao princípio da dialeticidade. 3. Agravo não conhecido." (HC 214066 AgR, Relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 25-05-2022 PUBLIC 26-05-2022; sem grifos no original.)

Vale ressaltar que, embora o art. 654 § 2.º, do Código de Processo Penal, preveja a possibilidade da concessão de *habeas corpus*, de ofício, "*[t]al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade*" (AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022; sem grifos no original).

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.923.779/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022 e AgRg no HC n. 680.717/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022; AgRg nos EDcl no HC n. 715.849/RS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/09/2022, DJe 07/10/2022; EDcl no AgRg no HC n. 692.099/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe 21/02/2022 e AgRg no HC n. 647.411/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 12/04/2021; v.g.

De qualquer forma, **não visualizo a presença de manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem.**

Cabe referir que, "*[n]a esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório*" (STJ, AgRg no HC n. 694.019/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe de 30/03/2023; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão: STF, HC 220.512 AgR, Relator LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 11-11-2022 PUBLIC 14/11/2022; STF, HC 122.576 AgR, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31/07/2018 PUBLIC 01/08/2018.

No caso, embora tenha reconhecido a incidência de circunstâncias atenuantes, o Tribunal local deixou de reduzir a pena, na segunda fase, para patamar inferior ao mínimo legal, em atenção à Súmula n. 231 desta Corte (fls. 71 e 78-82) .

Não há constrangimento a ser sanado no ponto, pois, embora a Defesa defenda o *overruling* da Súmula n. 231 desta Corte, fato é que, atualmente, a referida orientação sumulada continua sendo aplicada por este Sodalício (AgRg no AREsp n. 2.270.174/PA, relator Ministro JESUÍNO RISSATO – Desembargador Convocado do TJDF – , **Sexta Turma**, julgado em **7/11/2023**, DJe de 16/11/2023; AgRg no AREsp n. 2.352.792/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em **17/10/2023**, DJe de 30/10/2023; AgRg no

AREsp n. 2.226.158/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.236.332/TO, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, **Sexta Turma**, julgado em **20/6/2023**, DJe de 23/6/2023; AgRg no HC n. 806.302/RJ, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 794.315/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, **Quinta Turma**, julgado em 15/5/2023, DJe de **18/5/2023**; AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra LAURITA VAZ, **Sexta Turma**, julgado em **2/5/2023**, DJe de 9/5/2023 e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.035.019/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, **Quinta Turma**, julgado em **25/4/2023**, DJe de 5/5/2023; v.g.).

De outro vértice, com relação à majorante do art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, destacou o Tribunal local, *in verbis* (fl. 83; grifos diversos do original):

"Conforme já relatado, a vítima trabalhava como motorista de aplicativo 99 Pop, tendo ido ao local indicado pelos acusados no aplicativo, vindo os mesmos adentrarem no veículo e, pouco tempo depois de viagem, utilizando-se de um revólver calibre 32, anunciaram o assalto, determinando que a vítima pulasse do carro, sob a ameaça de atirarem contra ela. Que temendo o risco de morrer, a vítima pulou do veículo, tendo um dos acusados assumido a condução do veículo, evadindo-se do local.

Ora, o fato dos acusados não terem efetuado disparo com a arma de fogo, em nada afasta a evidente ameaça exercida contra a integridade física da vítima, diminuindo a sua capacidade de resistência. Ademais, o fato de não ter sido realizada perícia na referida arma de fogo, em nada compromete o seu potencial lesivo que se mostra demonstrada in re ipsa.

Em outras palavras, o potencial lesivo restou comprovado, haja vista a capacidade causar temor na vítima, a ponto de forçá-la a pular do veículo, tendo um dos acusados assumido a condução do veículo, evadindo-se do local. Destarte, entendo que devendo ser mantida no processo dosimétrico a causa de aumento do 'emprego de arma de fogo' (§ 2º-A, I, do art. 1571 2), acompanhando dessa forma o entendimento jurisprudencial pátrio:

[...]"

Como se vê, amparadas no conjunto probatório colhido na instrução processual, as instâncias ordinárias concluíram que houve utilização da arma de fogo durante a empreitada criminosa.

Assim, no caso incide o entendimento, firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Terceira Seção desta Corte, no sentido de que a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa circunstância se há outros elementos de prova que demonstrem o emprego do artefato.

A propósito:

"ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato.

II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa.

III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.

IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves.

VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo.

VII - Precedente do STF.

VIII - Ordem indeferida." (HC 96.099/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 04/06/2009.)

"CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I - Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.

II - Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.

III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só - desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela - instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.

IV - Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.

V - Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria." (EResp 961.863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador convocado do TJ/SP -, Rel. p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, DJe 06/04/2011.)

Com igual conclusão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 1.910.930/TO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.ª REGIÃO –, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 22/04/2022; AgRg no AREsp 1.871.009/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022; AgRg no HC 719.988/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022.

Referido entendimento permanece sendo aplicado mesmo após as alterações promovidas pela Lei n. 13.654/2018. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.100.469/RN, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023 e HC 729.649/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022, v.g.)

Assim, considerando-se, notadamente, que o agravo não impugna, especificamente, todos os fundamentos consignados na decisão recorrida e, ainda, a ausência de flagrante ilegalidade no caso em comento, entendo que deve ser mantido incólume o *decisum* impugnado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 830.344 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0199955-4

Número de Origem:

00036561420208170810 01006001900345202012 1006001900345202012 14500036561420208170810
36561420208170810

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : NEILSON JOSE DA SILVA MELO

PACIENTE : YTAISLLAN DANIEL JESUS DE ALMEIDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEILSON JOSE DA SILVA MELO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVANTE : YTAISLLAN DANIEL JESUS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024